



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082417 - PR
(2025/0408768-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
OUTRO NOME : REDECARD S.A.
ADVOGADOS : OSVALDO GUERRA ZOLET - PR063520
GABRIELA CALORE BELOTI - SP449751
AGRAVADO : ANDREA MAIA MODAS LTDA
ADVOGADO : FELIPE BRUNATTO PLOSZAJ - PR083853

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082417 - PR
(2025/0408768-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
OUTRO NOME : REDECARD S.A.
ADVOGADOS : OSVALDO GUERRA ZOLET - PR063520
GABRIELA CALORE BELOTI - SP449751
AGRAVADO : ANDREA MAIA MODAS LTDA
ADVOGADO : FELIPE BRUNATTO PLOSZAJ - PR083853

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por REDECARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. contra decisão singular de fls. 4.335-4.340 em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem, não obstante a oposição dos embargos de declaração, foi omissa quanto à análise do “Histórico MDR”, que demonstraria que as taxas não vigoraram desde o início do credenciamento, mas apenas a partir de abril de 2019.

Afirma que não foram enfrentados os argumentos da parte como a comunicação das alterações de taxas e a validade das taxas em diferentes períodos.

Impugnação apresentada às fls. 4358-4361.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Originariamente, a autora ajuizou ação de repetição de indébito em face de Redecard S.A., buscando a restituição de valores cobrados indevidamente, considerando que houve aplicação de taxas superiores às contratadas nas transações por cartão, caracterizando descumprimento contratual.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 234.167,41 (duzentos e trinta e quatro mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos).

O Tribunal de origem manteve a devolução dos valores indevidamente cobrados, considerando que a parte autora comprovou as condições comerciais e as inconsistências entre taxas contratadas e praticadas. Confira-se (fls. 4218- 4221):

3.1. Discussão sobre as taxas previstas no contrato de credenciamento e adesão ao sistema Rede:

Desde logo deixa-se claro que a parte autora logrou êxito em comprovar que houve repasse de valores a menor, isto é, que foram aplicados percentuais de remuneração da Redecard S/A superiores ao que foi pactuado, visto que juntou ao processo: (i) resumo das condições comerciais previamente ajustadas com a parte requerida, com a específica indicação das taxas contratadas, a depender da modalidade da transação realizada (débito, crédito à vista e crédito parcelado, com e sem juros) e da bandeira do cartão utilizado (mov. 1.4, autos de origem) e (ii) relatórios das inconsistências por ela identificadas, com a indicação das datas e dos valores das transações cujas taxas seriam divergentes daquelas contratadas e que justificariam a diferença pretendida na inicial (mov. 1.5 a mov. 1.8, autos de origem).

Como exemplo, observa-se que na data de 10.08.2017, em compra realizada pela bandeira Maestro, na modalidade à vista, foi praticada pela ré a taxa 1,57, quando o índice contratado seria de 0,88 (mov. 1.6, fl.4, e 1.4, autos de origem), o que reduziu o valor líquido a ser recebido pela parte autora decorrente daquela transação.

Por outro lado, a parte ré, ora apelante, em sua contestação (mov.72.1), indicou que a taxa aplicada sobre as vendas realizadas pelo estabelecimento se refere à taxa de administração (MDR), cobradas em razão da utilização e disponibilização dos serviços Rede ao estabelecimento. Além disso, alegou que a demandante contratou serviço de antecipação de recebíveis para as transações realizadas no crédito à vista (Flex).

Asseverou que “As taxas praticadas pela credenciadora (atinentes à administração do serviço Rede) podem ser apuradas nos Extratos Rede encaminhados ao estabelecimento, mediante análise dos seus recebíveis, assim como encontram-se disponíveis no Portal Rede, podendo as taxas vigentes, bem como os serviços ativos ao ponto de vendas serem visualizadas na aba “Serviços” do mencionado Portal, de modo que se faz inequívoca a legitimidade das cobranças a esse título, porquanto aceito o serviço, tanto que houve o pagamento da respectiva contraprestação mês a mês, sem reclamação autoral”.

Sustentou que as percentagens contratuais possuem prazos específicos de início de vigência. Argumentou que tais taxas podem ser verificadas a partir do histórico MDR, que indica o período de aplicabilidade de cada uma. Para corroborar sua

tese, apresentou uma tabela contendo as datas em que as referidas alíquotas teriam entrado em vigor, a saber:

(...)

Ainda, defendeu que as taxas apontadas pela parte autora na exordial, disponibilizadas no Portal Rede, são referentes ao período a partir de abril de 2019, de modo que a autora (apelada) estaria adotando ao caso concreto índices diversos aos efetivamente acertados.

Salientou, no mais, que o juízo de origem deveria ter considerado o histórico MDR anexado aos autos como documento hábil a comprovar as taxas praticadas no período reclamado.

Ressalta-se que a parte requerida (apelante) juntou aos autos parecer técnico contábil que supostamente evidenciaria as taxas contratadas por período e modalidade de compra junto à requeute e, por consequência, o equívoco da pretensão inicial (mov. 87.2).

A despeito do caráter inédito de parte dos argumentos e documentos juntados pela requerida após a apresentação de sua contestação (mov. 87.2, autos de origem), é relevante notar que, mesmo considerados, eles são incapazes de justificar a tese de defesa e de infirmar os fundamentos indicados na inicial.

Isso porque são insuficientes para indicar com a segurança necessária quais seriam as taxas efetivamente contratadas e aplicadas junto à demandante, haja vista a inexistência de qualquer outro documento que relacione aqueles dados informados com a relação comercial estabelecida entre as partes litigantes e sobretudo o eventual conhecimento e concordância da requerente acerca daquelas taxas informadas.

Ato contínuo, inexistindo comprovação de quais seriam as taxas de administração (MDR) pactuadas entre as partes e, ainda, contrato assinado entre as partes que justifique a cobrança de taxa adicional pela alegada antecipação de recebíveis (FLEX), conclui-se que as taxas e datas utilizadas no parecer técnico juntado ao processo pela ré (mov. 87.2, autos de origem) não encontram respaldo documental algum e, portanto, são insuficientes para corroborar a tese defendida pela parte apelante.

Ademais, conquanto as cláusulas 7.3 e 7.4 do contrato de credenciamento e adesão de estabelecimentos ao sistema Rede (mov. 1.9, autos de origem) disponham sobre a possibilidade de reajustes de taxas, preços e tarifas, tais reajustes, além de não serem obrigatórios, caso adotados, deveriam ser previamente comunicados pela ré, inclusive por meio eletrônico – o que igualmente não foi comprovado nos autos pela parte apelante.

Diante disso, tendo a requerente apresentado documentos que embasariam as alegadas inconsistências entre as taxas contratadas e aquelas efetivamente praticas pela requerida – e, portanto, comprovariam o fato constitutivo do direito por ela alegado, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil - caberia à ré, a seu turno, esclarecer quais seriam as taxas contratadas com a requerente e, em caso de alteração daqueles índices inicialmente ajustados, comprovar que o reajuste teria sido precedido de prévia comunicação à parte autora, como previsto no contrato de adesão por ela anexado ao processo – em atenção ao art. 373, inciso II, do CPC.

Desse modo, não sendo bem-sucedida a requerida (apelante) em demonstrar que os descontos realizados sobre cada transação ocorreu em conformidade com os percentuais contratados, em contraposição aos documentos acostados na inicial, tampouco ter comprovado a efetiva comunicação da variação das taxas, é devida a restituição dos valores cobrados da autora (apelada) a maior, caracterizados como danos materiais, no valor de R\$ 234.167,41 (duzentos e trinta e quatro mil cento e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos).

Em casos semelhantes, também envolvendo a Redecard, assim já decidiu esta 6ª Câmara Cível:

(...)

Sendo assim, no ponto, a sentença não comporta alteração.

O acórdão que julgou os embargos de declaração ainda acrescentou (fls. 4244/4245):

Em resumo, a empresa embargante sustentou que não foi abordado o histórico MDR constante nos autos, documento que demonstra de forma inequívoca que as taxas indicadas pela embargada não vigoram desde o início do credenciamento, mas que passaram a vigor em 2019.

De antemão estabelece-se que os embargos declaratórios não são a seara adequada para rediscutir eventual discordância da parte quanto ao entendimento adotado, porquanto, como é cediço, destinam-se à correção de “erros de atividade”, não de “erros de juízo”; “quando o juiz erra na aplicação da lei ao caso, é cabível recurso; quando se desempenha mal na atividade de emitir o julgamento, ou de expressá-la por escrito, são cabíveis os embargos de declaração ” (José Alberto dos Reis, apud, Muniz de Aragão – RT 633 /12).

Pois bem.

No caso concreto, não se verifica omissão a ser suprida. Embora o acórdão não tenha feito menção expressa ao documento denominado “Histórico MDR” (mov. 72.7), o conjunto fático-probatório dos autos foi analisado de forma global e suficiente, conforme os fundamentos já expostos na decisão embargada.

A omissão apontada diz respeito, na realidade, a inconformismo com a valoração das provas produzidas nos autos, o que não se confunde com vício apto a ensejar a interposição de embargos declaratórios.

Além do mais, no presente caso, todos os pontos que delimitaram a relevantes controvérsia foram apreciados de modo claro e objetivo por esta Corte, não estando o julgador obrigado a “ responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão .” [6]

Com relação à alegada negativa de prestação jurisdicional, argumenta a agravante que a Corte local não se manifestou sobre a prova do histórico MDR, bem como deixou de analisar que as taxas apontadas pela recorrida não correspondiam às contratadas no início do credenciamento, já que ficou demonstrado que vigoravam outras taxas.

Conforme consignado na decisão, o acórdão que julgou os embargos de declaração foi claro ao afirmar que não havia omissão a ser suprida, pois, embora o acórdão não tenha feito menção expressa ao documento denominado “Histórico MDR”, o conjunto fático-probatório já havia sido analisado de forma global e suficiente.

Conforme ressaltado, os embargos de declaração não se prestam ao re julgamento da causa, mas apenas à correção de vícios como omissão, contradição ou obscuridade. No caso, a parte embargante buscou rediscutir o mérito da decisão, o que não se enquadra na finalidade dos embargos.

Nessa linha, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite que o julgador não está obrigado a abordar todos os temas invocados quando um deles é suficiente para decidir a controvérsia. A propósito, a decisão singular citou: AgRg no AREsp 2.322.113/MG (relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em

6/6/2023, DJe 12/6/2023), AgInt no AREsp 1.728.763/RS (relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe 23/3/2023) e AgInt no AREsp 2.129.548/GO (relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 1/12/2022) (fl. 351).

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.082.417 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0408768-3

Número de Origem:

00111598120218160001 00344134420258160001 111598120218160001 344134420258160001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

OUTRO : REDECARD S.A.
NOME

ADVOGADOS : OSVALDO GUERRA ZOLET - PR063520

GABRIELA CALORE BELOTI - SP449751

AGRAVADO : ANDREA MAIA MODAS LTDA

ADVOGADO : FELIPE BRUNATTO PLOSZAJ - PR083853

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

OUTRO : REDECARD S.A.
NOME

ADVOGADOS : OSVALDO GUERRA ZOLET - PR063520

GABRIELA CALORE BELOTI - SP449751

AGRAVADO : ANDREA MAIA MODAS LTDA

ADVOGADO : FELIPE BRUNATTO PLOSZAJ - PR083853

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026